TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO CELMAR RECH

Processo	: 201511129007212
Assunto	: Aposentadoria - **Revisão**
Interessada	: Maria Pereira da Silva
Relator	: Celmar Rech
Auditor	: Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Procuradora	: Maísa de Castro Sousa Barbosa

RELATÓRIO

Tratam os autos de **Revisão** de Aposentadoria, em nome de **Maria Pereira da Silva**, aposentada com proventos proporcionais, no cargo de Auxiliar de Cozinha, da então Fundação do Bem-Estar do Menor, nos termos da Lei Complementar nº 77/2010.

A requerente apresentou o Laudo Médico Pericial nº 182/2016, da Gerência da Saúde e Prevenção do Estado de Goiás no qual comprova ser portadora de patologia arrolada no art. 45 da referida Lei Complementar, o que lhe garante a conversão da aposentadoria proporcional para integral.

A partir de 16 de junho de 2016 foi concedida a aposentadoria integral, por meio da Portaria nº 2736, de 15 de setembro de 2016, da Secretaria de Estado da Casa Civil, fls. TCE 097, e publicada no Diário Oficial do Estado, fls. TCE 098.

Por meio do Despacho nº 3574/SECC, fls. TCE 099, os proventos da aposentadoria, calculados proporcionalmente a 2 (dois) anos de serviço, foram fixados na

TCE
Fls:

quantia anual e integral de R$ 12.231,12 (doze mil, duzentos e trinta e um reais e doze centavos, e valor mensal de R$ 1.019,26 (um mil, dezenove reais e vinte e seis centavos),

No âmbito desta Corte de Contas, o Serviço de Registro afirmou que se encontra registrado o Contrato de Trabalho e a Aposentadoria em nome da interessada, esta última sob a Resolução nº 2370, de 18/04/83, fls. TCE 108.

O Serviço de Registro de Atos de Pessoal, o Ministério Público de Contas e a Auditoria pronunciaram-se favoravelmente pela legalidade do ato de Revisão da Aposentadoria e respectivo registro, fls. TCE 121.

É o Relatório. Passa-se à análise.

VOTO

Compete ao Controle Externo a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, bem como as melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do ato concessório, como previsto no inciso IV, do artigo 1º, da Lei Estadual nº 16.168/2007.

No presente caso, a conversão dos proventos de proporcionais para integrais está resguardada pelo artigo 151-A, da Lei Complementar nº 77/2010, acrescido pela Lei Complementar nº 114, de 19 de maio de 2015, que assim determina:

> Art. 151-A. O provento da aposentadoria proporcional será integralizado quando, na inatividade, o segurado com direito a paridade, amparado pela legislação pertinente, editada até o advento da Emenda Constitucional nº 41/03, for acometido de qualquer das doenças especificadas no art. 45 desta Lei Complementar.
> - Acrescido pela Lei Complementar nº 114, de 19-05-2015.

TCE
Fls:

Nessa vereda, a patologia descrita no Laudo Médico Pericial nº 182/2016, da Gerência da Saúde e Prevenção do Estado de Goiás, a saber, doença de *Alzheimer*, faz parte do rol de doenças elencadas no artigo 45 da Lei Complementar nº 77/2010, e que permite a conversão dos proventos, ao definir:

> Art. 45. Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se doenças incapacitantes, graves, contagiosas ou incuráveis: alienação mental, cardiopatia grave, cegueira bilateral, contaminação por radiação, doença de Alzheimer, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), hanseníase com sequelas graves e incapacitantes, hepatopatia grave, nefropatia grave, neoplasia maligna, paralisia irreversível e incapacitante, síndrome da imunodeficiência adquirida, tuberculose com sequelas graves e incapacitantes, e esclerose múltipla.

Isto posto, presumida a legitimidade e veracidade da documentação constante dos autos, **VOTO** pela legalidade do ato de **revisão** da **aposentadoria** e determino o respectivo Registro, decisão esta que submeto à apreciação de meus pares.

GABINETE DO CONSELHEIRO CELMAR RECH do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, Goiânia, 17 de abril de 2017.

Celmar Rech

Conselheiro Relator

GP-ASSESSOR/GCCR

Digitally signed by CELMAR RECH:40178293091
Date: 2017.04.17 12:06:38 -03:00
Reason: Assinado Digitalmente.

ASSINADO